



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 4177/25
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
INTERESSADO: FELIPE ARNO DICKEL, JACIR DANELLI, MAX FERNANDO FERREIRA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
ADVOGADO / PROCURADOR
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 18/25 - Tribunal Pleno

Representação. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 8/25-GCG retificado pelo Despacho nº 9/25-GCG.

1. Trata-se de representação apresentada pelo Órgão Central do Sistema de Controle Interno Unificado do Poder Executivo e Legislativo do Município de São Pedro do Iguaçu/Pr, por meio do Ofício n.º 001/2025 (peças 03 e 13), em que relata possíveis irregularidades nas progressões funcionais do servidor Felipe Arno Dieckel, Procurador do Município.

Relata o representante que, logo após o término do estágio probatório, o servidor representado requereu progressão de carreira por titulação, apresentando 7 (sete) certificados de pós-graduação, que o levaram da referência inicial “A”, na tabela de cargos e salários, para a referência final “O”. No pedido de progressão, o servidor alegou no requerimento que “não há estabelecimento legal, de um número máximo de títulos permitidos” (página 4 da peça 7).

De acordo com a legislação municipal:

Lei n. 651/2011: Art. 13 Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra, no mesmo cargo, da seguinte forma: (...) II- por titulação, de acordo com os seguintes critérios: (...) Cargos do Quadro Geral com Exigência de Ensino Superior: 1. Certificado de conclusão de curso de especialização latu sensu,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: duas referências;

Decreto Municipal 126/2012, art. 2º, inc. III, §1º: Poderá ser utilizado para efeito de progressão por qualificação o segundo curso de graduação ou o segundo curso de especialização, em nível de pós-graduação, desde que realizado após a posse do servidor no cargo”.

Após a concessão da progressão, alguns vereadores solicitaram ao Prefeito o procedimento da concessão e o encaminharam para um parecer do Procurador da Câmara (peça 8) e depois para o Controle Interno.

No parecer jurídico da Câmara, o Procurador interpretou a regra de progressão no sentido de que, se o Decreto especificou no artigo 2º, inc. III, §1º sobre a possibilidade de se usar um segundo título, desde que realizado após a posse, para fins de progressão, então, “a conclusão (é) que deve ser aceito apenas um certificado de conclusão de curso de pós-graduação para efeito de progressão por titulação” (página 3 da peça 8).

Diante do parecer, o órgão representante requereu, à esta Corte, cautelar para: a) suspender os efeitos da Portaria n.º 375/24 (peça 11) que concedeu as progressões até julgamento final; e, b) no mérito: a anulação da referida Portaria; recomposição do erário e aplicação de penalidades aos responsáveis pelas ilegalidades.

É o relatório.

2. Faz-se importante destacar que o pedido cautelar, constante da Representação de peças 03 e 13 foi interposto na vigência da Portaria n.º 715/2024 que disciplinou o Plantão para o recebimento e tramitação de processos urgentes e designou este Conselheiro Corregedor para análise e decisão sobre o processamento dos expedientes recebidos no período. Por isto, a análise de prevenção e eventual redistribuição será apreciada quando do término do período de recesso, nos termos do art. 6º, §2º, da Portaria n.º. 715/2024¹.

¹ Art. 6º, § 1º Os processos distribuídos durante o período de recesso permanecerão sob a relatoria do Conselheiro Ivan Lélis Bonilha, sendo a compensação da distribuição realizada automaticamente pelo sistema quando do retorno ao regime normal de distribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

3. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos artigos 30² e 32³ da Lei Orgânica deste Tribunal.

O representante, cumprindo as previsões a ele impostas pelo artigo 3º, inciso III da Lei Municipal n.º 480/2007, traz ao conhecimento deste tribunal, por meio de Representação, possível ilegalidade nas progressões funcionais por titulação, do servidor do Município de São Miguel do Iguaçu, Felipe Arno Dieckel.

De acordo com os documentos acostados aos autos, Portaria de Nomeação (peça 09) e Portaria de Progressão Funcional (peça 11), o referido servidor, utilizando-se de inúmeros títulos de pós-graduação, obteve sua progressão do nível inicial da carreira “A” diretamente para o último nível “O”, supostamente contrariando legislação em vigor.

De acordo com o artigo 13, II, “c” da Lei Municipal n.º 651/2011, “Progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra, no mesmo cargo, da seguinte forma:

“II – Por titulação, de acordo com o seguinte critério:

(...)

c) Cargos do quadro geral com exigência de ensino superior:

1. Certificado de conclusão de curso de especialização *latu sensu*, na sua área de atuação, obtido na forma legal, de acordo com o sistema universitário: **duas referências;**” (Grifo e sublinhado nosso)

§ 2º Caso observada prevenção em algum processo distribuído em regime de plantão, deverá ser realizada redistribuição quando do término do período de recesso.

² Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

³ Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas: I – obrigatoriamente pelos responsáveis dos controles internos dos órgãos da Administração Pública estadual ou municipal, sob pena de serem solidariamente responsabilizados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A norma de regência previu que a regulamentação dos requisitos e demais situações inerentes à aplicação da lei seriam definidas por Decreto do Poder Executivo Municipal. Neste passo, a referida regulamentação se deu por meio do Decreto n.º 126/2012, em seu artigo 2º, §1º, que assim dispôs:

“Art. 2º, §1º - Poderá ser utilizado para efeito de progressão por qualificação, **o segundo curso de especialização**, em nível de pós-graduação, desde que realizado após a posse do servidor”. (Griffo nosso)

No mesmo sentido se pronunciou o Procurador Parlamentar do Município, em consulta realizada pela Coordenadoria do Sistema de Controle Interno Unificado dos Poderes Executivo e Legislativo do Município (peça 08), expressando o entendimento de que “(...) entendo, salvo melhor opinião, que a legislação municipal permite apenas um certificado de conclusão de curso de pós-graduação para efeito de progressão por titulação(...)”.

Diante do todo exposto, parece ter havido possível ilegalidade nas progressões sucessivas realizadas em favor do referido servidor, o que, em análise rasa, justificam a admissibilidade da representação.

4. Quanto ao pedido de medida cautelar em caráter de urgência, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de medida.

Notadamente, compete ao Tribunal de Contas, diante de eventual ilegalidade, a adoção de medidas para o fiel cumprimento da lei, bem como a sustação do ato impugnado.

Nesse passo, nas hipóteses de comprovada urgência, poderá o Relator decidir pela concessão de cautelar, como é o caso em questão.

De acordo com o artigo 53 da Lei Orgânica do Tribunal, é possível a aplicação de medidas cautelares quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

No caso em questão, se houver continuidade do pagamento das progressões em que há indícios de terem sido concedidas em afronta à lei, haverá dificuldade de reposição ao erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disto, o *fumus boni iuris* ou probabilidade de direito resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante quanto à possível ilegalidade na realização das progressões funcionais sucessivas, a que se submeteu o referido servidor, ao arrepio da Lei Municipal n.º 651/2011, artigo 13, II, “c” c/c com o previsto no Decreto n.º 126/2012, em seu artigo 2º, §1º, já abordados no item 3.

Também se verifica o *periculum in mora* em razão de que a iminência de continuidade da realização de pagamentos causará prejuízo maior ao erário e de difícil reparação. Em situações semelhantes, é notória a dificuldade de servidores que recebem verbas de forma irregular conseguirem recompor o erário de forma rápida. Em geral, faz-se necessário o parcelamento da recomposição sem comprometimento de parcela considerável da remuneração do servidor. Por isto, é prudente a suspensão dos pagamentos ora questionados (pagamento referentes à segunda progressão em diante).

Desta forma, os fatos alegados mostram-se suficientes, a meu ver, para uma intervenção desta E. Corte, com o intento de obstaculizar o prosseguimento dos pagamentos oriundos das progressões, supostamente irregulares, com exceção da primeira progressão concedida ao servidor. E, por isto, faz-se necessária a intimação do Prefeito e do servidor representado para tomarem ciência da cautelar e realizarem seu cumprimento.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).⁴ Ainda, advirto que o recebimento da presente Representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas

⁴ **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:[...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

circunstâncias ocasionar a nulidade dos atos decorrentes de ilegalidade com responsabilização de interessados.

5. Em razão de todo o exposto, decido:

5.1. Receber o presente expediente como Representação, nos termos da fundamentação;

5.2. Suspender cautelarmente as “progressões funcionais por titulação” do servidor **Felipe Arno Dieckel, RG n.º 9.664.997-5**, com exceção da primeira progressão implementada, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53 da Lei Complementar Estadual nº 113/05⁵;

5.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de São Miguel do Iguaçu, CNPJ sob nº 76.206.499/0001-50, na pessoa do seu representante, Prefeito Municipal Boaventura Manoel João Motta, para cumprir imediatamente a presente ordem cautelar, sob pena de responsabilização;

b) Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

b.1) Município de São Miguel do Iguaçu, CNPJ sob nº 76.206.499/0001-50;

b.2) Prefeito Municipal Boaventura Manoel João Motta;

b.3) Servidor Felipe Arno Dieckel, RG n.º 9.664.997-5;

⁵ Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos “representados”, as pessoas físicas e jurídicas citadas;

5.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “5.3”, retornem os autos a este Conselheiro antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII⁶ e 282, §1º, do Regimento Interno, e para eventual despacho saneador.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR a cautelar, nos termos do Despacho nº 8/25-GCG retificado pelo Despacho nº 9/25-GCG.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 30 de janeiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 1.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

⁶ XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)